



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047690-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado JUNIA BERTAGNI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50596

AGRV.N° : 2047690-20.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAÚDE S/S

AGDA. : JÚNIA BERTAGNI

JUIZ(A) : GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de assistência à saúde - Decisão que deferiu a tutela provisória, autorizando a migração para plano de assistência à saúde inferior, mantido pela mesma operadora – Insurgência da ré (operadora) – Descabimento - Cláusula contratual que estabelece período predeterminado para a transferência de plano que aparenta abusividade, além de trazer desvantagem desproporcional ao consumidor – Precedentes desta Corte - Urgência consubstanciada na impossibilidade da agravada em arcar financeiramente com as mensalidades do plano atual, cujo inadimplemento acarretará o cancelamento do plano e dificuldade de nova contratação sem período de carência – Alegações genéricas da agravante que não demonstram obstáculo para o cumprimento da medida, sendo desnecessária extensão do prazo - Valor fixado adequado à finalidade coercitiva do instituto – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada pela agravada em desfavor da agravante, em que, pela decisão de fls. 64/67, restou deferido o pedido de tutela de urgência para determinar que a *“requerida realize o 'downgrade' plano de saúde contratado pela parte autora, para a categoria Especial 100 R1 com coparticipação, sem necessidade de cumprimento de novos períodos de carência, com o respectivo abatimento na mensalidade e emissão da nova carteirinha, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitada a R\$ 15.000,00 por ora, até o 30º dia de*

descumprimento”

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência dos requisitos concessivos da tutela de urgência, considerando que a migração de plano deveria ter sido realizada no mês de janeiro, com solicitação prévia de 20 dias, considerando o início da vigência do contrato do beneficiário, conforme contratualmente previsto.

Tece considerações acerca dos princípios da autonomia da vontade, da vinculação dos termos do contrato e do “*pacta sunt servanda*”, asseverando que as partes devem empregar esforços no sentido de garantir o efetivo cumprimento do negócio jurídico pactuado.

Menciona ser desarrazoado o prazo de 10 dias, concedido para cumprimento da determinação, sendo que há a necessidade de movimentação de toda uma atividade sistêmica interna, envolvendo vários setores da empresa.

Assevera também a desproporcionalidade da multa diária fixada, ressaltando o seu caráter coercitivo, e não indenizatório.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso para que seja revogada a tutela.

Este processo chegou ao TJ em 18.2, sendo a mim distribuído no dia 20, com conclusão na mesma data (fls. 21e-TJ).

Despacho inicial às fls. 22e-TJ, negado efeito suspensivo.

Resposta apresentada às fls. 25/32e-TJ.

Conclusão final em 20.3 (fls. 33e-TJ).

Estudo e voto concluídos no dia 25.

É o breve relatório.

O recurso não merece provimento.

A autora, ora agravada, pleiteia a migração do plano de assistência à saúde para um plano inferior, sob a alegação de que não é mais capaz de arcar com a mensalidade do plano atual, e que a interrupção do plano lhe traria inúmeros prejuízos, tais como interrupção de tratamentos, dificuldade de nova contratação de plano, sem carências, dentre outras. Tais alegações, em cognição sumária, justificam a urgência do pedido e concessão da liminar.

Por outro lado, segundo as razões apresentadas, a migração não pode ocorrer pois há previsão contratual de que ela deve ser requerida em determinado período, considerando a data do início da vigência do plano atual.

No entanto, ainda que exista previsão contratual vedando a migração de plano fora de determinado período, tal cláusula, além de aparentemente abusiva, impõe ao consumidor desvantagem exagerada.

O risco de grave dano e de difícil reversão afeta a beneficiária, não a operadora/agravante que poderá, se provido seu recurso, ou julgada improcedente a demanda, se ver ressarcida de eventual dano material decorrente da tutela trazida a debate (CPC, art. 302).

Prevalecem, portanto, os fundamentos da decisão agravada que concedeu tutela.

Conquanto o prazo para o cumprimento da determinação seja considerado exíguo pela agravante, consta da decisão agravada o prazo limite 10 dias, havendo, portanto, prazo mais do que suficiente para cumprimento da determinação.

Ademais, não foi apresentado qualquer empecilho de

ordem técnica para que a medida fosse cumprida no prazo concedido, mas apenas alegações genéricas acerca da movimentação sistêmica interna, envolvendo vários setores, o que não justifica a necessidade da extensão do prazo.

Da mesma forma, não há que falar excessiva desproporção na multa cominatória fixada, já que o valor é absolutamente razoável para conferir a necessária força coercitiva ao comando judicial, finalidade precípua do instituto nesse sentido, sendo que a única razão para alegar a desproporção das *astreintes* estaria no intento preordenado de descumprir com a decisão recorrida.

Mais não é preciso para decidir.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

MIGUEL BRANDI

Relator